ACÓRDÃO - AC00 - 1628/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1451/2023/001
PROTOCOLO	: 2318882
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: EDERVAN GUSTAVO SPROTTE
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTROLE PRÉVIO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE DANO – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – CRITÉRIO OBJETIVO PARA A IMPOSIÇÃO – ATRASO APROXIMADO A 10 MESES – NÃO COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VALOR ADEQUADO – DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade na remessa da documentação baseia-se em critério objetivo estabelecido no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, na razão de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de sessenta. Uma vez que constatada a intempestividade e que não apresentada qualquer causa excludente de responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º), a sua imposição independe de outras ponderações (como dano ao erário, dolo ou má-fé).

2. Mantém-se a multa aplicada que se mostra correta e no valor adequado conforme previsão legal.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Edervan Gustavo Sprotte**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão – **AC00 1446/2023 – G.MCM**, prolatado nos autos do processo TC/1451/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Edervan Gustavo Sprotte, em face do Acórdão – AC00 – 1446/2023 – G.MCM, proferido nos autos do TC/1451/2023, que assim decidiu:

> Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito, acompanhando o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO por:
>
> I – APLICAR MULTA ao Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, Edervan Gustavo Sprotte (CPF ***.245.401-**), em valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes ao controle prévio da Corte de Contas, o que o que faço pautado na orientação contida no art. 157, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c o art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – CONCEDER o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts.78 e 83, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> III – INTIMAR do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nas razões do recurso (peça 2), o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos não causou qualquer prejuízo tampouco restou configurada má-fé. Por fim, pede-se que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída ou, ao menos, minorada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 11615/2024, fl. 15.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 4221/2024 (fls. 18-21), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, no tocante ao controle prévio do Procedimento Licitatório – Concorrência 01/2022, em cumprimento à Resolução n. 88/2018/TCE/MS.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que a penalização pode ser relevada em razão de não ter causado prejuízo ao erário bem como a ausência de má-fé.

Verifica-se que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão – AC00 – 1446/2023 – G.MCM. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> “Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa, sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma...”
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário).

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas foi de **quase dez meses**. Vejamos:

> O aviso do edital foi publicado em **13/4/2022** (f. 153/154), com a sessão pública marcada para **25/5/2022**. Já a documentação foi enviada a este Tribunal pelo e-TCE no dia **10/2/2023** (f. 1).
>
> Assim, resta caracteriza a intempestividade do envio da documentação a este Tribunal uma vez que se **extrapolou o prazo de 3 (três) dias úteis da publicação do aviso do edital para o referido encaminhamento**, conforme estabelecido no Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A da Resolução n. 88/2018.

Fonte: TC/1451/2023 – fl. 161 – ANÁLISE ANA - DFLCP - 1220/2023

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 60 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)
>
> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO**

DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 60 (sessenta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Edervan Gustavo Sprotte, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão – AC00 – 1446/2023 – G.MCM, prolatada nos autos do processo TC/1451/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM